MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.001573/00-45
Recurso nº	157.702 Voluntário
Matéria	IRPJ e outro - Ex(s): 1997
Acórdão nº	103-23.264
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	BANCO TENDÊNCIA S.A.
Recorrida	2ª Turma/DRJ-Brasília/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: **ATIVIDADE DE LANÇAR** – a atividade de lançar não é obstada no caso de o sujeito passivo questionar em juízo a sua submissão ao tributo. Tal circunstância impede apenas a cobrança, provisoriamente, e se obtiver tutela que garanta tal efeito. Por outro lado, pode, independentemente de a exigibilidade do crédito estar suspensa, questionar judicialmente matérias não submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO TENDÊNCIA S.A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos REJEITAR preliminar de nulidade e, no mérito, NÃO CONHECER das razões do recurso em face da concomitância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

Formalizado em: 10 DEZ ...

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Relatório

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro relativos ao ano-calendário de 1996, em razão de desrespeito ao limite de 30% para compensação, respectivamente, de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Foi apresentada impugnação às fls. 201 a 217.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

> *Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário 1996, às fls. 171/180, com créditos tributários de R$ 3.534.658,79 e R$ 1.871.677,82, respectivamente.*
>
> *2. O lançamento de IRPJ decorreu da compensação de prejuízos fiscais acumulados acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado e o lançamento de CSLL decorreu da compensação de bases negativas da CSLL acumulados acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado. Em relação a estas matérias o sujeito passivo teve a segurança denegada no processo no. 96.0008411-4. A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão às fls. 172/173, 175, 177/178 e 180.*
>
> *3. Cientificado dos lançamentos em 10 de agosto de 2000, conforme ciências no corpo dos autos de infração, o sujeito passivo apresentou as impugnações em 31/08/2000, que estão às fls. 183/199 (CSLL) e 201/217 (IRPJ). Alegou, em síntese:*
>
> *IRPJ*
>
> *Inconstitucionalidade da restrição ao direito de compensar integralmente o prejuízo fiscal, assegurado pela legislação anterior. Ocorre violação do direito adquirido; há caráter de empréstimo compulsório, violando o art. 148 da CF; há a tributação do patrimônio e não da renda ou lucro, não autorizada pelos art. 153, IV da CF; e há a violação do princípio da anterioridade (menciona sentenças judiciais);*
>
> *CSLL*
>
> *Inconstitucionalidade da restrição ao direito de compensar integralmente a base negativa, assegurado pela legislação anterior. Ocorre violação do direito adquirido; há caráter de empréstimo compulsório, violando o art. 148 da CF; há a tributação do patrimônio e não da renda ou lucro, não autorizada pelos art. 195, I da CF; e há a violação do princípio da anterioridade (menciona sentenças judiciais)*
>
> **DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A decisão recorrida (fls. 222 a 225) negou provimento à defesa, sob o fundamento de haver concomitância entre a matéria alegada pela impugnante e o objeto de ação judicial.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 238 a 242, mediante a qual requer:

> *a) determinar o retorno do (sic) autos à Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, para o julgamento do mérito da impugnação apresentada pela recorrente;*
>
> *b) ou, se assim entenderem, reformar a sentença proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, no Acórdão 10.989 de 03/09/2004, declarando nulos os autos de infração lavrados contra a recorrente, por ser, naquele momento, possível apenas o lançamento de ofício para prevenir decadência;*
>
> *c) ou ainda, se entender cabível, julgar o mérito da impugnação, determinando ao final o cancelamento dos autos de infração lavrados contra a recorrente.*

O recorrente aduz que o lançamento só poderia ter sido promovido com a finalidade de prevenir a decadência. Como foi realizado com o intuito de "cobrança de verbas tributárias (...), abriu-se uma nova ótica sobre o caso, e como tal (sic), ambas as partes teriam direito a discussão administrativa do caso".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

De início, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o lançamento tributário.

Tal atividade administrativa tem a finalidade de promover a constituição do crédito tributário sempre com o fito de instrumentalizar a Fazenda Pública para a atividade de cobrança.

Às vezes, contudo, a cobrança é obstada por eventos, tais como liminares e tutelas antecipadas em ações judiciais, correspondentes às denominadas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Essa circunstância, contudo, não suspende nem interrompe o prazo para o Fisco efetuar o lançamento. Dessa forma, mesmo impedido de cobrar, é dever das autoridades fiscais constituir o crédito sob pena de perecimento do direito da Fazenda Pública.

Nessas situações, afirma-se que o lançamento foi realizado com o fito de prevenir a decadência.

Evidentemente, essa não é a sua única finalidade, mas apenas a imediata. O lançamento também é realizado com o objetivo de se promover a cobrança do crédito; atividade esta que fica diferida para momento posterior.

Em outras palavras, o lançamento é sempre realizado com duas finalidades: (i) instrumentalizar a cobrança tributária e (ii) prevenir a decadência. Nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, a primeira finalidade é mediata, enquanto a segunda, imediata.

Pois bem, independentemente de estar ou não suspensa a exigibilidade do crédito tributário, ao sujeito passivo sempre é facultado promover a impugnação do auto de infração.

No entanto, no caso de o sujeito passivo ter promovido ação judicial, a discussão administrativa limita-se a matérias diversas das levadas a juízo. Por exemplo, uma corretora de seguros promove uma ação declaratória negativa de relação jurídica tributária relativa a uma dada contribuição incidente sobre instituições financeiras sob o fundamento de não se qualificar como tal e, portanto, não ser sujeito passivo da referida exação. Posteriormente, o Fisco realiza o lançamento. Assim, poderá impugnar tal ato, independentemente de ter obtido qualquer tutela a seu favor, sob os mais diversos fundamentos, tais como de vício formal, de erro na apuração da base de cálculo, etc, mas jamais por não se considerar contribuinte.

Em síntese, o julgador administrativo não pode conhecer das matérias levadas a juízo. Se uma reclamação administrativa, como uma impugnação ou um recurso não contiver matéria diversa, ficará, em termos substanciais, integralmente prejudicada.

Foi esse o motivo de a decisão de primeiro grau ter sido "Impugnação não Conhecida". Há perfeita identificação entre as matérias da ação judicial e da impugnação, qual

seja, a inconstitucionalidade da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL.

De igual sorte, e por força de duas Súmulas deste Conselho, deixo de tomar conhecimento das razões de recurso atinentes à inconstitucionalidade da limitação de 30%. Abaixo seguem as sumulas que fundamentam minha posição:

> ***Súmula 1ºCC nº 1:*** *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*
>
> ***Súmula 1ºCC nº 2:*** *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Voto, pois, por rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau e, no mérito, denegar o recurso por não tomar conhecimento de suas razões por se identificarem com as mesmas suscitadas em juízo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES